



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 25-2017

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 25-2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO REGISTRAR PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA, SUCOS, REFRIGERANTES E ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS EVENTOS, CURSOS, CAPACITAÇÕES, TREINAMENTOS, CONFERÊNCIAS, PALESTRAS E ETC, REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIACHUELO/SE.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **TEK MIX-ESTRUTURA & EVENTOS EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA EPP**, com fundamento na Leis 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 11.3 do Edital. Alega que o referido item deverá acrescentar a exigência da apresentação do alvará de vigilância sanitária. Requer também que deverá ser apreciado a exigência da apresentação de um profissional de nutrição devidamente registrado no conselho de nutrição – CRN. Ainda com o mesmo intuito, solicita a exigência da apresentação do balanço patrimonial do ultimo exercício na fase de habilitação.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o edital dispõe:

“4.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para recebimento dos envelopes “Proposta de Preços” e “Documentação de Habilitação”, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até vinte e quatro horas;

4. O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação no setor de licitações e contratos da prefeitura municipal de Riachuelo/SE, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

5. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta deste Instrumento Convocatório, foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal que por seguinte emitiu parecer técnico, restando estreita margem, porem concedida sempre que avaliada, para alterações pela Pregoeira responsável pela sua elaboração, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das condições ali dispostas.

6. É certo que a comprovação da capacidade econômico-financeira tem por escopo comprovar a boa e regular saúde financeira da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada. Porém, a administração não tem a obrigatoriedade dessa exigência, uma vez que considera o objeto licitado de pequeno vulto ou comum.

7. Já em relação ao profissional de Nutrição, o município dispõe de tais profissionais, podendo ser designando para apreciação/observação dos alimentos elaborados pela licitante vencedora do certame a qualquer tempo.

8. No tocante da exigência do ALVARÁ DE VIGILANCIA SANITÁRIA, acato tal requerimento e devida justificativa apresentada pela impugnante.

9. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

IV DECISÃO

4. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **TEK MIX-ESTRUTURA & EVENTOS EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA EPP**, para, no mérito, dar-lhe provimento a exigência da apresentação **ALVARÁ DE VIGILANCIA SANITÁRIA** e nego-lhe provimento nos demais
Endereço: Praça Getúlio Vargas, nº 72, Centro, CEP 49.130-000, Riachuelo/SE



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

pedidos citados a cima, nos termos da legislação pertinente.

Riachuelo/SE, 24 de Outubro de 2017.

Lucinéia de Jesus Vasconcelos
Pregoeira